

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – ESTADO DA BAHIA.**

**REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2023PE**

**JJLM SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.449.538/0001-46, com sede na Rodovia BA 263, Km 88 (s/n), Bairro Loteamento Lagoa do Meio, CEP 46270-000, na cidade de Piripá/BA, por seu representante legal, VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 13.761.070-07 SSP/BA, inscrito no CPF do MF sob o nº 043.374.245-39, residente na cidade de Piripá/BA, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 25 do Edital de Licitação em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria

## **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO**

em referência, repita-se, **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2023PE**, nos termos seguintes:

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Impugnante, ao ter acesso ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2023, verificou que consta algumas irregularidades no referido edital, passível de impugnação que, se persistir, poderá causar nulidade futura ao certame, vez que viola dispositivos legais, conforme abaixo apontado, cujo regularização se requer. Vejamos.

## EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR QUE NÃO TEM RELEVÂNCIA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA ESDRÚXULA E EXCESSIVA.

Consta do Edital, no item 9.3.5, letra “g”, a seguinte exigência, a título de documentação complementar:

“g. Certificado de aprovação do INMETRO e etiqueta de desempenho do programa Brasileiro de Etiquetagem CONPET com índice de A até D para eficiência energética e segurança, além de até 72db de emissão de ruído, excluindo-se os pneus para as máquinas, para os lotes disputados.”

Por sua vez, observa-se do **OBJETO** do certame que, a finalidade da presente licitação é o “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES PARA USO NOS VEÍCULOS UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MAQUINAS PESADAS COMPONENTES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência”.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, que:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

In casu, aplicam-se as normas da Lei 8.666/93 no tocante à presente impugnação.

Ilmo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), a exigência contida no item 9.3.5.g, do Edital, é esdrúxula por si só, e não encontra guarida na legislação nem no entendimento jurisprudencial do TCU. E, a permanecer no edital do certame, seu objetivo será apenas o de tolher o universo de participantes, uma vez que inexistente essa obrigação para empresas revendedoras de pneus, notadamente por não serem fábricas.

Atentando para o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra nenhuma exigência no sentido da acima informada (item 9.3.5.g), mesmo porque não tem qualquer relevância com o objeto do certame.

Não se pode olvidar que os critérios para a habilitação dos proponentes devem ser ponderados à luz do **art. 3º da Lei de Licitações** e do **art. 37, inc. XXI da Constituição Federal**, não se podendo fazer exigências impertinentes e que tolham o universo de competidores, como estampado no item 9.3.5.g do Edital, sob pena de inquirir de vício o processo licitatório.

Dentre os vários dispositivos legais que indicam os procedimentos a serem seguidos no certame, o art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei 8.666/93, ressalta que:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Destacamos)**

Por sua vez, dentre os doutrinadores, DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, *in* Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139, preleciona que:

**“Não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93”.**

**Pneus em geral, lubrificantes em geral, serviços, peças, baterias, etc.**

**Mateus: 77 8815-4818 Cleiton: 11 94654-7806**

 @madspeedpneus  mad speed

Ressalte-se que a exigência contida no item 9.3.5, letra g, diz respeito aos fabricantes de pneus, como se vê da Portaria nº 544, de 25/10/2012, do INMETRO, não tendo qualquer referência a empresas revendedoras. Portanto, por se tratar de revendedora de pneus novos, a Impugnante, e por certo os demais participantes do certame, não se enquadram na exigência objurgada, devendo ser excluída do edital

Assim, estando o Edital eivado de vício que compromete a competitividade do certame, é imperioso que o Edital seja revisto e reformado para adequação aos ditames legais, como acima exposto.

## DO PEDIDO

ISSO POSTO, amparado nos dispositivos legais acima transcritos, o Impugnante **REQUER SEJA ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO** para **EXCLUIR DO EDITAL Nº 023/2023 A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 9.3.5, LETRA G**, por não ter pertinência com o objeto da licitação, de forma a permitir o maior número possíveis de competidores, nos termos do que preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, e, por não alterar a formulação das propostas, que seja **mantida a data do certame do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2023PE**, para que surta os efeitos legais e por ser medida de Direito.

Aguarda-se a apreciação da presente impugnação dentro do prazo previsto no item 25.1.2. do Edital.

Caso seja mantido o edital em todos os seus termos, sem acolhimento da presente impugnação, será enviada representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público Estadual, bem como o ingresso da competente ação judicial com vistas a coibir o abuso e ilegalidade.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Piripá/BA, 29 de maio de 2023.

VINICIUS FAGNER DIAS Assinado de forma digital por VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO:04337424539  
CASTRO:04337424539 Dados: 2023.05.28 23:14:52 -03'00'

**JJLM SERVIÇOS LTDA-EPP**  
**Vinicius Fagner Dias Castro**  
**CPF 043.374.245-39**

**Pneus em geral, lubrificantes em geral, serviços, peças, baterias, etc.**

**Mateus: 77 8815-4818 Cleiton: 11 94654-7806**

 @madspeedpneus  mad speed

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE  
JJLM SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 24.449.538/0001-46**

**VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO**, nacionalidade Brasileira, nascido em 30/12/1987, solteiro, empresário, CPF nº 043.374.245-39, Carteira Nacional de Habilitação nº 04234771583, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Lomanto Junior, 132, Casa, Sede, Piripá, BA, CEP 46.270-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **JJLM SERVIÇOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29204291156**, com sede Rodovia Ba 263, Km 88, S/Nº, Loteamento Lagoa do Meio, Piripá, BA, CEP 46.270-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **24.449.538/0001-46**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS.  
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.  
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.  
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMERAS-DE-AR.  
COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.

**CNAE FISCAL**

2212-9/00 - reforma de pneumáticos usados.  
4520-0/01 - serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.  
4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.  
4530-7/05 - comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.  
4732-6/00 - comércio varejista de lubrificantes.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO** nacionalidade Brasileira, nascido em 30/12/1987, solteiro, empresário, CPF nº 043.374.245-39, Carteira Nacional de Habilitação nº 04234771583, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado no(a) Rua Lomanto Junior, 132, casa, Sede, CEP 46.270-000 na Cidade de Piripá – BA, na condição de Sócio componente da sociedade limitada, que gira sob a razão social de **JJLM SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rodovia BA 263, KM 88, S/Nº, Loteamento Lagoa do Meio, CEP 46.270-000, Piripá – Estado da Bahia, com Contrato Social Arquivado na **JUCEB** sob nº **29204291156**, CNPJ Nº **24.449.538/0001-46**, após os cumprimentos das formalidades legais estatutárias, resolve efetuar a consolidação do Contrato Social no que segue abaixo e que de comum acordo aceita e outorga mutuamente, a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira, Sob a denominação Social de **JJLM SERVIÇOS LTDA**.

Req: 81100000546575



Página 1



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE

JJLM SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 24.449.538/0001-46

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A Sociedade tem a sua sede à Rodovia BA 263, KM 88, S/Nº, Loteamento Lagoa do Meio, CEP 46.270-000, Piripá – BA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Objetivo Social é:

REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES.

COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMERAS-DE-AR.

COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.

**CLÁUSULA QUARTA.** O Capital Social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), dividido em 200.000 (Duzentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma Subscrita e Integralizada em moeda corrente do País distribuída entre o sócio da seguinte forma:

**VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO**, com 200.000 (Duzentas Mil) quotas, no valor de R\$ 200.000,00 – 100% do capital, que integraliza o valor total em moeda corrente do país.

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade iniciou suas atividades em 23/03/2016 e seu prazo e duração será Indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA.** As quotas da Sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. **(Art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas só ele responde solidariamente pela integralização do capital social. **(art. 1.052, CC/2002)**

**CLÁUSULA OITAVA.** A Administração da Sociedade caberá a **VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO**, o qual terá amplos e plenos poderes, para gerir os negócios sociais, bem como assinar isoladamente, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. **(artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)**

**CLÁUSULA NONA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberara sobre as contas e designara administradores quando for o caso. **(arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Para alienar bens móveis, da empresa será necessária assinatura do Sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e de balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. **(art. 1.065, CC/2002)**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O Sócio **VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO** fará retirado de pró-labore.

Req: 81100000546575

R 

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 98069631 em 10/05/2021

Protocolo 219129754 de 07/05/2021

Nome da empresa JJLM SERVIÇOS LTDA NIRE 29204291156

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 133723751036365

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE  
JJLM SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 24.449.538/0001-46

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, e sucessores, não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

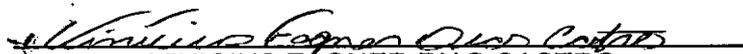
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** A sociedade dissolvesse-a nas hipóteses previstas em lei, por deliberações do sócio a cada quota correspondendo um voto, nessas hipóteses, os haveres do sócio será legalmente apurados e pagos a ele, a seus herdeiros ou sucessores.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude da condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro de Piripá, Estado da Bahia, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Piripá - Bahia, 19 de Abril de 2021.

  
VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

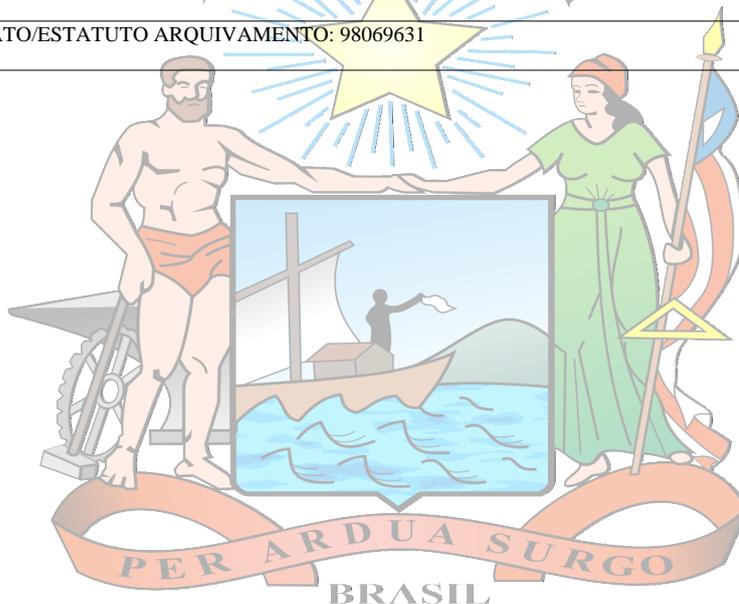
NOME DA EMPRESA	JJLM SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO	219129754 - 07/05/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 29204291156  
CNPJ 24.449.538/0001-46  
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/05/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98069631 DE 10/05/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 10/05/2021



051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98069631



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



## DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

A Sociedade JJLM SERVIÇOS LTDA registrado na Junta Comercial em 23/03/2016, NIRE: 29204291156, CNPJ: 24449538000146, estabelecida na(o) RODOVIA BA 263, KM 88, S/N° , LOTEAMENTO LAGOA DO MEIO, PIRIPA, BA, CEP 46.270-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 307

Descrição do Ato: Reenquadramento de MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

PIRIPÁ - BAHIA, 1 de março de 2023.

\_\_\_\_\_  
VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ____/____/____	Etiqueta de registro
----------------------------	----------------------

Requerimento: 81300000317480



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

06/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98345371 em 06/03/2023

Protocolo 233645454 de 02/03/2023

Nome da empresa JJLM SERVIÇOS LTDA NIRE 29204291156

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 145971227690000

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

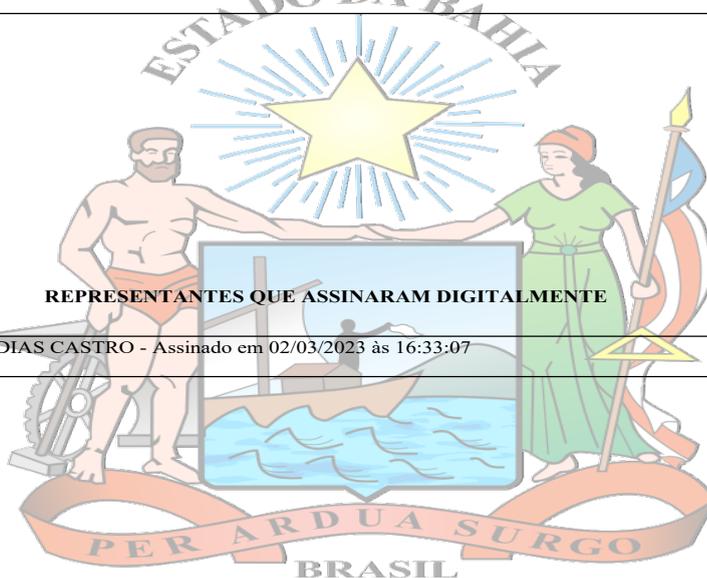
NOME DA EMPRESA	JJLM SERVIÇOS LTDA
PROTOCOLO	233645454 - 02/03/2023
ATO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EVENTO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

### MATRIZ

NIRE 29204291156  
CNPJ 24.449.538/0001-46  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/03/2023  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98345371 DE 06/03/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 06/03/2023

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04337424539 - VINICIUS FAGNER DIAS CASTRO - Assinado em 02/03/2023 às 16:33:07



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

06/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98345371 em 06/03/2023

Protocolo 233645454 de 02/03/2023

Nome da empresa JJLM SERVIÇOS LTDA NIRE 29204291156

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 145971227690000

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

